



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 49

Disponibilização: quarta-feira, 22 de março de 2023

Publicação: quinta-feira, 23 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	16
14ª Zona Eleitoral	25
15ª Zona Eleitoral	34
18ª Zona Eleitoral	35
21ª Zona Eleitoral	36
27ª Zona Eleitoral	36
29ª Zona Eleitoral	42
Índice de Advogados	45
Índice de Partes	45
Índice de Processos	47

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 266/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1341051](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/3/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/03/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 250/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1655/2023-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923341, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "11", para a Classe "C" Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 16/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/03/2023, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 249/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1628/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) NATHALIE MALHADO GOMES DE SIQUEIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923316, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Promoção Funcional da Classe "B" Padrão "6", para a Classe "B" Padrão 7, com efeitos financeiros a partir de 18/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/03/2023, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 270/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1344082](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, requisitada, matrícula 309R637, lotada na 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22/3 a 24/3/2023, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/03/2023, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 11/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1311685](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 09/01/23 a 13/01/23, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 09 /01/23.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/03/2023, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº264/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
André Frossard Signes	TJ / FC-6	XIX CODEJE - Recife/PE	14 a 17/3/2023	3,5	R\$ 1.590,96	800354

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1344773 e o código CRC 148286C4.

PORTARIA Nº263/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Carmen Luiza Nascimento Cardoso Menezes	TJ / FC-3	I Encontro Nacional de Bibliotecas do Poder Judiciário - Brasília/DF	15 a 18/3/2023	3,5	R\$ 1.644,72	800332
Cristiana Lima Correia	RE / FC-1	I Encontro Nacional de Bibliotecas do Poder Judiciário - Brasília/DF	15 a 18/3/2023	3,5	R\$ 1.644,72	800355

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1344706 e o código CRC 0068E4A6.

PORTARIA Nº262/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Marcos de Oliveira Pinto	MEMBRO	XIX CODEJE - Recife/PE	14 a 17/3/2023	3,5	R\$ 2.786,00	800312
Lídia Cunha Mendes de Matos	AJ / CJ-2	XIX CODEJE - Recife/PE	14 a 17/3/2023	3,5	R\$ 2.080,96	800305

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1344674 e o código CRC C9BDB741.

PORTARIA Nº269/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Micheline Barboza de Deus	AJ / FC-6	I Encontro Nacional de Bibliotecas do Poder Judiciário - Brasília/DF	15 a 18/3/2023	3,5	R\$ 1.644,72	800367

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/03/2023, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1345029 e o código CRC 7AB109F0.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600408-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600408-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA PATRICIA FELIX SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-88.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

RELATOR: JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão de despesas refere-se a existência de duas notas fiscais emitidas em favor do CNPJ da campanha da candidata, no valor total de R\$ 685,00, não registradas na prestação de contas.

2. A omissão das despesas contratadas constituem irregularidade grave que obsta o efetivo controle contábil-financeiro por parte da Justiça Eleitoral.

3. Os gastos eleitorais previstos no art. 35, da Resolução TSE no 23.607/2019, estão sujeitos ao devido registro na prestação de contas, sob pena de desaprovação das contas.

4. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607 /2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 685,00 ao Tesouro Nacional.
5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.
6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.
8. Conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 14/03/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-88.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PATRICIA FELIX SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereadora do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE nas Eleições Municipais 2020. As contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades, ID 11619703;

- I - Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.
- II - Ausência de comprovação de gastos com serviços contábil e jurídico.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que notas fiscais foram emitidas de forma equivocada pelos prestadores de serviços, não devendo sofrer penalidade em razão da conduta de terceiros.

Com relação aos serviços jurídicos e contábeis alega que os serviços advocatícios e de contabilidade foram contratados pelo partido político em favor de seus candidatos, respeitando-se todas as regras correlatas.

Requeru a reforma da sentença de origem, na medida em que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta realização da movimentação financeira da recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, ID 11620699.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-88.2020.6.25.0016

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PATRICIA FELIX SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes ao cargo de vereadora do Município de NOSSA SENHORA DAS DORES/SE nas Eleições Municipais 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

Após o exame das contas apresentadas, a unidade técnica apontou a existência de falha referente a existência de "omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.", ID 11619639.

Os dados omitidos, em específico, referem-se às notas fiscais de nº 202000000000810, emitida em favor do CNPJ da campanha do candidato, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta cinco reais), por pessoa jurídica de CNPJ 10.197.881/0001-36 e nº 20200000000048, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por pessoa jurídica de CNPJ 10.197.881/0001-36.

Intimada para esclarecer as falhas apontadas pelo órgão técnico no relatório de diligências, ID 11619696, a recorrente limitou-se a afirmar que as notas fiscais indicadas, ambas foram emitidas de forma equivocada pelos prestadores de serviço e que foi solicitado o cancelamento junto aos prestadores.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Com base no acima asseverado, tenho para mim que o vício da omissão de despesa somente poderia ser afastado se fosse demonstrado o cancelamento da nota fiscal ou se fossem apresentados esclarecimentos justificadores de relevo, mediante a juntada prova documental idônea. Nada disso tendo ocorrido, concluo que houve omissão de gasto eleitoral de campanha.

Configurada a existência de omissão de despesa, passa-se a analisar se a origem dos recursos foi identificada pelo prestador.

Na espécie, a recorrente apenas alegou que notas fiscais foram emitidas de forma equivocada pelos prestadores de serviço, não devendo sofrer penalidade em razão da conduta de terceiros. Sendo assim, não restou demonstrada a origem dos recursos utilizados para adimplir as despesas apontadas pela unidade técnica.

Assim sendo, evidenciada a existência de recurso de origem não identificada, a consequência que se imporia seria a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE no 23.607/19, como bem determinado pelo juízo sentenciante.

Foi ainda apontada irregularidade quanto a ausência de notas fiscais comprobatória das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu artigo 35, §9º, que:

"§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504 /1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Tal previsão, porém, não afasta a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se cancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, principalmente quando se tem a exigência do Art. 45, §5º, da Resolução citada que impõe: "É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas."

Dessa forma, em sede de diligência, pode-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada da documentação comprobatória correspondente (contrato de prestação de serviços /recibo de pagamento da despesa), os quais sejam capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que os serviços advocatícios fora contratado e pago por terceiro, satisfazendo assim a exigência de transparência e confiabilidade nas contas de campanha.

Na espécie, a insurgente, ao ser intimada acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar, ID 11619639, o prestador de contas informou em nota explicativa, ID 81299942, que a mencionada despesa não teria sido realizada pelo candidato, pois, houve doação dos serviços contábeis e jurídico pelo partido Cidadania (Diretório Estadual de Sergipe) e, a legislação afasta a obrigatoriedade de registrar como despesa estimável. No entanto, deixou de apresentar os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Nessa toada, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, colacionando aos autos a documentação necessária à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral.

Assim, a omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-SE, RE nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

Quanto à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não incidem, na espécie, os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a omissão de gastos e receitas constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A Corte regional, ao analisar os fatos e provas constantes dos autos digitais, concluiu que a falta de destinação do percentual mínimo à cota de gênero dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é falha grave, haja vista o prejuízo causado à política de incentivo à participação feminina.

2. O agravante se limitou a reiterar os argumentos suscitados no apelo nobre, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060110909, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 11/02/2021)(destaquei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL.

DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

(...)

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de acatar a alegação do candidato de que os erros seriam irrisórios e irrelevantes no conjunto da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 87135, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/06/2016)(destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 72282, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 043, Data 03/03/2016, Página 100) (destaquei).

Nessa ambiência, remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença ora combatida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600408-88.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: ANA PATRICIA FELIX SANTOS

Advogados da RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR,

MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de março de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600452-52.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600452-52.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

TERCEIRO INTERESSADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 22 de março de 2023.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600452-52.2020.6.25.0002
PROCEDÊNCIA	: Barra dos Coqueiros - SERGIPE
RELATOR(a)	: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL da decisão (ID Nº 11629840) proferida nos autos do processo em referência.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602104-42.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602104-42.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando os documentos juntados com a peça defensiva ID 11629571 (IDs 11629574 a 11629605), intime-se o representante - Ministério Público Eleitoral - para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), em 20 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar neste processo, o que faço invocando o disposto no art. 145, § 1º, do CPC, ao tempo que determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para redistribuição.

Aracaju(SE), em 20 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600119-77.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AGRAVANTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVO Nº 0600119-77.2018.6.25.0000

Inexistindo parte recorrida, após a cientificação da Procuradoria Regional Eleitoral do Agravo interposto (ID 11629625), encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 20 de março de 2023.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente do TRE/SE

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de março de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600178-94.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de março de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-94.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

DATA DA SESSÃO: 30/03/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-47.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600121-47.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/03/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de março de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600121-47.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI, MAISA CRUZ MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/03/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600132-65.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600132-65.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO DE CASTRO SILVA

INTERESSADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N° 0600132-65.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES, FRANCISCO DE CASTRO SILVA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anua (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

O diretório municipal se encontrava inativo, tendo sido citados os dirigentes do diretório estadual para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 28 §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Conforme certidão ID 113123692, os interessados permaneceram silentes, sem manifestação.

O Cartório Eleitoral registrou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Certificou, ainda nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021. Certificou, por fim que não foram localizadas informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ID 113284819.

Decido.

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2021, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto. Frisa-se que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2020, conforme certificado nos autos.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE n° 23.604/2019, assim prescreve:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução n° 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, forte nas razões ora expendidas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei n° 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (STF ADI n° 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária -SICO, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE n° 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE n° 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600094-19.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600094-19.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO DE CASTRO SILVA

INTERESSADO : PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600094-19.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES, FRANCISCO DE CASTRO SILVA

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anua (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

O diretório municipal se encontrava inativo, tendo sido citados os dirigentes do diretório estadual para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 28 §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Conforme certidão ID 113380816, os interessados permaneceram silentes, sem manifestação.

O Cartório Eleitoral registrou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Certificou, ainda nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021. Certificou, por fim que não foram localizadas informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ID 113712437.

Decido.

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem

apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto. Frisa-se que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme certificado nos autos.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, assim prescreve:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, forte nas razões ora expendidas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária -SICO, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-63.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600104-63.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS

INTERESSADO : ERICK ANJOS ALVES

INTERESSADO : LUCAS ANJOS AMARAL

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-63.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS, LUCAS ANJOS AMARAL, ERICK ANJOS ALVES

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da Declaração de Inadimplência, na classe processual de Prestação de Contas Anua (12377), para apurar a omissão da agremiação partidária do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da não apresentação das contas partidárias no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32 da Lei nº 9.096/1995).

Ressalte-se que o diretório municipal se encontrava inativo, bem como que o partido DEM foi fundido com o PSL originando o partido União Brasil. Sendo assim, os dirigentes do diretório estadual foram citados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 28 §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Conforme certidão ID 112795652, os interessados permaneceram silentes, sem manifestação.

O Cartório Eleitoral registrou a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores, nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Certificou, ainda nos autos acerca da inexistência de movimentação de recursos, mediante consulta no Portal SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual, módulo "Extrato Bancário", no exercício financeiro de 2021. Certificou, por fim que não foram localizadas informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação da sanção prevista no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ID 113263921.

Decido.

II - Fundamentação

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal".

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95, que tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, ou seja, a agremiação partidária interessada não apresentou a prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter ocorrido até o dia 30 de junho de 2022, nem apresentou suas justificativas, após regularmente notificada para tanto. Frisa-se que não houve movimentação financeira nas contas bancárias abertas pela agremiação partidária interessada para o exercício financeiro de 2021, conforme certificado nos autos.

Importante destacar que não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do §6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada o julgamento das contas partidárias como NÃO PRESTADAS, eis que, depois de intimados na forma do art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário e os responsáveis permaneceram omissos.

Nos casos de julgamento de contas não prestadas, o inciso I, art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, assim prescreve:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Dessa forma, impõe-se à agremiação partidária interessada a sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução nº 23.604/2019.

Friso que não será aplicada a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure a ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

III - Dispositivo.

Isto posto, forte nas razões ora expendidas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - em Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não foi regularizada a situação do partido político (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), nos termos do art. 346, Código de Processo Civil.

Ciência a Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária -SICO, nos termos do §5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-18.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600010-18.2022.6.25.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

ADVOGADO : CRISNADIA PASSOS CRUZ (6480/SE)

INTERESSADO : FLAVIO CARVALHO DA CRUZ

INTERESSADO : FREDERICO LIMA TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-18.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE., FREDERICO LIMA TELES, FLAVIO CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISNADIA PASSOS CRUZ - SE6480

SENTENÇA

Vistos etc,

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anuais julgadas não prestadas do Partido da Mobilização Nacional - PMN, no município de Barra dos Coqueiros/Se, referente ao exercício de 2017.

O partido, devidamente representado por advogado, apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício 2017 (ID 103266717) acompanhado de requerimento de regularização da situação de inadimplência.

O Cartório Eleitoral informou que em consulta ao sistema SPCA não foram apresentados extratos bancários, bem como não foram identificadas irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, que pudessem afetar a confiabilidade do requerimento apresentado (ID 112422352).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu preliminarmente o desentranhamento da manifestação ID 113280910, juntada por equívoco, e opinou pelo deferimento da regularização das contas (ID 113287477).

É o relatório, decido.

Trata-se de requerimento para regularização da omissão das contas anuais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no Exercício 2017, apresentada, intempestivamente, pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, no município de Barra dos Coqueiros/Se.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e atualmente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Estabelece a Resolução do TSE nº 23.604/2019 que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas partidárias como não prestadas, poderá o órgão partidário requerer a regularização da situação de inadimplência, instruindo o requerimento com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas a que se refere o requerimento.

O requerimento tem seu fundamento na previsão contida no art. 58 da Resolução do TSE nº 23.604/2019 que traz a possibilidade de regularização das contas julgadas não prestadas, quando da sua apresentação pelo órgão partidário, visando suspender as consequências previstas na sentença.

Convém ressaltar, que tal procedimento não tem o objetivo de alterar a decisão proferida anteriormente, quando da omissão no dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, visando tão somente suspender as consequências previstas no caput do art. 47 da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Da verificação dos documentos apresentados pela agremiação partidária, realizada pela Unidade Técnica, não se constatou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação dos efeitos da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário aplicada à agremiação partidária, em relação ao exercício financeiro de 2017, uma vez que suprida a omissão, mantendo-se inalteradas outras sanções de suspensão que eventualmente tenham sido aplicadas em razão de exercícios financeiros diversos.

Registre-se o julgamento no sistema SICO;

Comunique-se ao Diretório Estadual e Nacional da referida agremiação.

Cumpridas as providências, arquite-se.

P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600012-51.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600012-51.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS

REQUERENTE : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

REQUERENTE : RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600012-51.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha, nas Eleições Gerais 2022, autuado pelo Partido Social Cristão - PSC (Órgão Partidário Municipal de Barra dos Coqueiros/SE).

Informação do Cartório Eleitoral ID 113394438, ressaltando que a direção municipal em questão esteve vigente até 08/06/2022, data anterior ao início das convenções partidárias, que conforme consta no calendário eleitoral ocorreu em 20 de julho de 2022. Informou, ainda, que o referido partido permaneceu inativo durante a campanha, restando portanto desobrigado de prestar contas nas Eleições em referência.

Instada a se manifestar, a presentante do *Parquet* pediu o arquivamento dos autos.

É o breve relato. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

A Resolução TSE nº 23607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, em seu art. 46, §2º, assim prescreve:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

()

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

Com efeito, o início das convenções partidárias no pleito de 2022 ocorreu em 20 de julho daquele ano, data em que o diretório municipal em questão não mais possuía vigência, permanecendo nessa condição até o final da campanha, restando, portanto, desobrigado de prestar contas no pleito em referência.

Pelo exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se. Após, archive-se.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014**

: 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Intime-se o prestador, por intermédio do advogado constituído, a fim de que apresente, no prazo 03 dias, a mídia eletrônica exigida pelo art. 53, §1º e 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.6070/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Intime-se o prestador, por intermédio do advogado constituído, a fim de que apresente, no prazo 03 dias, a mídia eletrônica exigida pelo art. 53, §1º e 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.6070/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Intime-se o prestador, por intermédio do advogado constituído, a fim de que apresente, no prazo 03 dias, a mídia eletrônica exigida pelo art. 53, §1º e 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.6070/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600875-73.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO, JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR, ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, HELIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

DESPACHO

Intime-se o prestador para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o parecer técnico conclusivo (ID 114557453).

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-91.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600835-91.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-91.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS PREFEITO, AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS, ELEICAO 2020 THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por AUGUSTO CÉSAR GEAMBASTIANE SANTOS e THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS, candidatos aos cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITA do município de CARMÓPOLIS /SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 99860735).

Verificou-se que o prestador informou ter recebido recursos financeiros no montante de R\$ 20.000,00, valor, inclusive, constante dos extratos bancários colacionados. Ocorre que, ao analisar as despesas contratadas, observa-se um gasto total de R\$ 23.860,00, o que configura omissão de receitas.

Assim, foi determinada (ID 106230377) a intimação do prestador que, por meio da petição ID 108496781, informou que a diferença de valores, no valor de R\$ 3.860,00, se deve ao fato do Sr.

Augusto César ter doado recursos próprios, em espécie, não registrados na prestação de contas de sua campanha, não sendo, portanto, provenientes de fontes vedadas. Aduz que o valor foi gasto na confecção de materiais de campanha.

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111561521), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 112329417) do prestador para se manifestar sobre o referido parecer, o qual quedou-se inerte (112891684).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 112015705, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas no valor de R\$ 3.860,00. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se trata de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

Toda movimentação financeira da campanha deverá tramitar por conta bancária específica, não sendo, portanto, aceitável o argumento do prestador de que possuía R\$ 3.860,00 guardados em casa e que simplesmente resolveu utilizar essa quantia para pagar pela compra de materiais de campanha.

Chama atenção o fato de que 100% dos recursos provenientes do Fundo Especial, no valor de R\$ 20.000,00, foram gastos para pagamento pela prestação de serviços jurídicos (R\$ 12.000,00) e contábeis (R\$ 4.000,00), sendo que todo seu material de campanha foi adquirido com os R\$ 3.860,00, em espécie, que estavam guardados na casa do prestador.

O art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de AUGUSTO CÉSAR GEAMBASTIANE SANTOS e THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS, candidatos aos cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITO do município de CARMÓPOLIS/SE, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º). Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600890-42.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ETELVINO BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : MANOEL SANTANA FILHO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600890-42.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO, ETELVINO BARRETO SOBRINHO, ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO, MANOEL SANTANA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

DESPACHO

Intime-se o prestador, por intermédio do advogado constituído, a fim de que apresente, no prazo 03 dias, a mídia eletrônica exigida pelo art. 53, §1º e 55, §1º, da Resolução TSE n.º 23.6070/2019, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600875-73.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
REQUERENTE : HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO, JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR, ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, HELIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

DESPACHO

Intime-se o prestador para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o parecer técnico conclusivo (ID 114557453).

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-91.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600835-91.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
REQUERENTE : THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-91.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS PREFEITO, AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS, ELEICAO 2020 THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO, THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por AUGUSTO CÉSAR GEAMBASTIANE SANTOS e THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS, candidatos aos cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITA do município de CARMÓPOLIS /SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 99860735).

Verificou-se que o prestador informou ter recebido recursos financeiros no montante de R\$ 20.000,00, valor, inclusive, constante dos extratos bancários colacionados. Ocorre que, ao analisar as despesas contratadas, observa-se um gasto total de R\$ 23.860,00, o que configura omissão de receitas.

Assim, foi determinada (ID 106230377) a intimação do prestador que, por meio da petição ID 108496781, informou que a diferença de valores, no valor de R\$ 3.860,00, se deve ao fato do Sr. Augusto César ter doado recursos próprios, em espécie, não registrados na prestação de contas de sua campanha, não sendo, portanto, provenientes de fontes vedadas. Aduz que o valor foi gasto na confecção de materiais de campanha.

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111561521), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas.

Em seguida foi determinada a intimação (ID 112329417) do prestador para se manifestar sobre o referido parecer, o qual quedou-se inerte (112891684).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 112015705, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Os arts. 55 e 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelecem a obrigação dos candidatos em prestar contas de todas as receitas e despesas de campanha, bem como sobre a apresentação de documentação comprobatória.

Conforme relatado, o prestador omitiu o recebimento de recursos financeiros bem como a realização de despesas no valor de R\$ 3.860,00. De acordo com extrato emitido pelo SPCE, não se trata de recursos provenientes de Fundos Públicos, fato que não retira a gravidade da irregularidade.

O art. 65, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, estabelece que a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar, dentre outros, a omissão de receitas e gastos eleitorais, a qual, uma vez verificada e não devidamente sanada pelo prestador, constitui falta grave, que compromete a integridade das contas apresentadas.

Toda movimentação financeira da campanha deverá tramitar por conta bancária específica, não sendo, portanto, aceitável o argumento do prestador de que possuía R\$ 3.860,00 guardados em casa e que simplesmente resolveu utilizar essa quantia para pagar pela compra de materiais de campanha.

Chama atenção o fato de que 100% dos recursos provenientes do Fundo Especial, no valor de R\$ 20.000,00, foram gastos para pagamento pela prestação de serviços jurídicos (R\$ 12.000,00) e contábeis (R\$ 4.000,00), sendo que todo seu material de campanha foi adquirido com os R\$ 3.860,00, em espécie, que estavam guardados na casa do prestador.

O art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de AUGUSTO CÉSAR GEAMBASTIANE SANTOS e THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS, candidatos aos cargos de PREFEITO E VICE-PREFEITO do município de CARMÓPOLIS/SE, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Intime-se, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE. Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º). Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 005/2023

TORNA PÚBLICO:EDITAL 005/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 37 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 005 /2023, no período solicitado em 10/02/2023 à 15/02/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de

indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartorio da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

EDITAL 006/2023

Edital 200/2023 - 15ª ZE

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 006/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 24 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 006 /2023, no período solicitado em 16/02/2023 à 24/02/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 02 de março de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartorio da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO LOTE 09-2023

Trata-se de procedimento administrativo para apreciação de RAE's formulados perante este Juízo da 18ª/ZE no âmbito do lote de nº 09/2023.

Ao Edital nº 2080/2023, ID nº ([1345000](#)), fora juntado relatório dos requerimentos digitados no período em espeque.

Tendo em vista que foram cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003 e na Resolução TRE-SE nº 6/2020, DEFIRO os requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e Segunda Via em situação digitado constantes no lote de nº 09/2023, conforme relação contida na decisão coletiva nº [1345008](#).

Ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(iza) Eleitoral, em 21/03/2023, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL

EDITAL 280-2023

De ordem da Dr^a FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18^a ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 40(quarenta) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA constante do Lote 009/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação anexo ID ([1345006](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE*, começando pelo(a) eleitor(a) CACIA VITORIA AMERICO BEZERRA e terminado por VERÔNICA LIMA DOS SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ANA LÍCIA LIMA DE SOUZA e terminado por WITINY ALVES DOS SANTOS DE MELO.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 21 de Março de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório em substituição da 18^a Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 22/03/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21^a ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 283/2023 - 21^a ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21^a Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1345214](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 10/02/2023 a 21/03/2023, 33 (trinta e três) requerimentos, pertencentes ao lote 0009/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 21 dias do mês de março de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

27^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600851-06.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

REQUERENTE : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)

REQUERENTE : WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600851-06.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU

SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO, GILVANI ALVES DOS SANTOS, ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO, WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664, ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - SP322664

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições de 2020, apresentada no prazo legal por GILVANI ALVES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de PREFEITO, no Município de ARACAJU/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sobrevieram impugnações ou denúncias.

Relatório preliminar (ID 106054671) com solicitação de diligências.

Devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório preliminar, a candidata apresentou defesa e juntou documentos (ID 106226945 e anexos).

Parecer conclusivo (ID 108904694) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

A Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 108913261).

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas irregularidades/ inconsistências, conforme parecer conclusivo:

1. Recebimento de Recursos de origem não identificada;
2. Seleção de amostra de despesas realizadas com Outros Recursos para aprofundamento do exame;
3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época.

No tocante ao Recebimento de Recursos de origem não identificada, há recursos de origem não identificada, oriundos de doações recebidas direta ou indiretamente de CPF inválidos, ou de doações com ausência de CPF, no montante de R\$ 150,00, cujos valores, caso não tenham sido recolhidos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), a irregularidade representa apenas 1,22% das receitas declaradas, ficando, portanto, abaixo do percentual de 10% utilizado como limite para permitir a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE. Nesse contexto, em que envolvido percentual ínfimo dos recursos recebidos pela candidata, viabiliza-se o juízo de aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, mantido o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Quanto a seleção de amostra de despesas realizadas com outros recursos para aprofundamento do exame, inobstante a ausência de documentação fiscal relativa a despesa em destaque esteja em desacordo com o disposto no art. 60 da Resolução 23.607/2019, o exame dos autos revela que não foi anexado outros documentos (contrato de prestação de serviços/ recibo), apenas lançamento no extrato bancário da conta nº

41944-3 - Banco do Brasil no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem identificação. A esse respeito, cabe ainda ser destacado que não houve a utilização de recursos públicos para pagamento de tal despesa. Cabe ressaltar que a citada falha na comprovação da despesa com "serviços com Redes Sociais", atinge o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), importe que corresponde 6.10% do total de recursos financeiros arrecadados, ficando, portanto, abaixo do percentual de 10% utilizado como limite para permitir a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE. Nesse contexto, em que envolvido percentual ínfimo dos recursos recebidos, viabiliza-se o juízo de aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação aos gastos eleitorais realizados em momento anterior à data inicial de entrega das contas parciais e não informados na época oportuna, apesar da inobservância ao artigo 47, § 6º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mencionadas despesas e receita foram devidamente registradas na prestação de contas final, não havendo, na espécie, omissão de recursos, o que reveste ditas falhas de natureza meramente formal, não sendo causa, por si só, para desaprovação das contas. Sendo assim, resta comprovada que as inconsistências apresentadas no relatório conclusivo não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao pleito municipal 2020 de GILVANI ALVES DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Prefeito no Município de ARACAJU/SE, pelo Partido PSTU.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600618-09.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONATHAS CABRAL SOUZA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-09.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR, JONATHAS CABRAL
SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO
- SE6076, HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

DECISÃO

Vistos etc.

Jonathas Cabral Souza mostra-se inconformado com a sentença (Id 108999425) que desaprovou
sua prestação de contas relativa às Eleições de 2020.

Afirma que o julgado teria sido omissivo. Alega que a inconsistência do item 2.1, do parecer conclusivo, não apresentação da conta 568651, agência 3546, banco 001, "tratou-se de uma conta sem movimentação financeira, não causando qualquer prejuízo a análise da presente prestação de contas".

Firma considerações e pede o juízo de retratação com a aprovação das contas com ressalvas.

Decido.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a desaprovação das contas decorreu de falhas substanciais detectadas pelo técnico parecerista.

P. R. I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600615-54.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-54.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR, ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, do(a) candidato(a) ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM.

As contas foram apresentadas fora do prazo (ID 82226592).

Instrumento procuratório (ID 43728128).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sobrevieram impugnações ou denúncias.

Relatório preliminar (ID 108739630), com solicitação de diligências.

Decurso do prazo sem manifestação do interessado (ID 109099388).

Parecer conclusivo (ID 109119063), opinando pela reprovação das contas.

A promotora se manifesta pela desaprovação (ID 109250194).

É o breve relato. Decido.

A análise técnica detectou as seguintes inconsistências:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados.

2. Detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). A irregularidade atinge diretamente a confiabilidade das contas, uma vez que os extratos e/ou Demonstrativo de Despesas não reproduzem com fidedignidade a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.

3. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Com efeito, a não comprovação da transferência do saldo FEFC/Fundo Partidário ao Tesouro Nacional/ Direção partidária pode conduzir ao reconhecimento de irregularidade grave, uma vez que a ausência desse recolhimento pode revelar apropriação

indevida de recursos pelo prestador de contas. Assim, a falta de comprovação de transferência do saldo FEFC em sua totalidade ao Tesouro Nacional é falha que macula as contas apresentadas, ao ponto de acarretar sua desaprovação, conforme o presente caso, cuja soma representa o valor significativo (100%) em relação ao total de recursos movimentados na campanha, de modo que restaram comprometidos toda arrecadação, circunstância que revela mácula nas contas de campanha capaz de comprometer a higidez contábil como um todo e impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

Regularmente intimado a se manifestar e/ou juntar documentos/retificações acerca dos apontamentos efetuados pelo Analista de Contas (ID 108740824), o candidato QUEDOU-SE INERTE, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 109099388).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97) e, neste caso, a devolução do referido valor ao erário.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha dos do(a) candidato(a) a vereador(a) ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Considerando que não foi comprovada a devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, determino o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro do candidato.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600011-82.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600011-82.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600011-82.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO: DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES

Trata-se de Impugnação ao Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral de DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO GOMES, Inscrição Eleitoral nº 027411222127.

Em E-mail ID nº 114492988, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE diligenciou o Impugnado, solicitando informações e documentos complementares a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (ID nº 114492984), apresentado através da plataforma TÍTULO NET.

Em Certidão ID nº 114492995, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Impugnado prestar as informações complementares solicitadas através do E-mail ID nº 114492984.

Assim, determino que o Impugnado DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO GOMES seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via e-mail ou WhatsApp, as informações e documentos complementares solicitados através do E-mail ID nº 114492988.

Caso o Impugnado não atenda à intimação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca de eventual deferimento da presente Impugnação e indeferimento do Requerimento de Transferência Eleitoral apresentado pelo Impugnado.

Outrossim, em sendo atendida à intimação, volvam os autos conclusos para decisão.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTE 07/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 07 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 114284508), que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, consoante preceituam os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 22 de março de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 07/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 114284508).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600010-97.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600010-97.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA

IMPUGNANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600010-97.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO: JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA

Trata-se de Impugnação ao Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral de JOSÉ ADILSON DE JESUS FERREIRA, Inscrição Eleitoral nº 366411490175.

Em E-mail ID nº 114434877, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE diligenciou o Impugnado, solicitando informações e documentos complementares a fim de instruir seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral (ID nº 114434875), apresentado através da plataforma TÍTULO NET.

Em Certidão ID nº 114435738, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE certificou que transcorreu in albis o prazo para o Impugnado prestar as informações complementares solicitadas através do E-mail ID nº 114434877.

Assim, determino que o Impugnado JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar, via e-mail ou WhatsApp, as informações e documentos complementares solicitados através do E-mail ID nº 114434877.

Caso o Impugnado não atenda à intimação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca de eventual deferimento da presente Impugnação e indeferimento do Requerimento de Transferência Eleitoral apresentado pelo Impugnado.

Outrossim, em sendo atendida à intimação, volvam os autos conclusos para decisão.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [37](#) [37](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (322664/SP) [37](#) [37](#)
 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) [28](#) [28](#) [31](#) [31](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 CRISNADIA PASSOS CRUZ (6480/SE) [23](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [12](#) [12](#) [13](#) [14](#) [14](#) [14](#) [15](#) [15](#) [15](#)
 FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) [25](#) [25](#) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#) [31](#) [31](#)
 GENILSON ROCHA (9623/SE) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [26](#) [26](#) [26](#) [26](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [31](#)
[31](#) [31](#) [31](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [32](#) [32](#) [32](#) [32](#)
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [13](#)
 HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [39](#)
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [28](#) [28](#) [28](#) [28](#) [31](#) [31](#) [31](#) [31](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [6](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [13](#)
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [39](#) [40](#) [40](#)
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [39](#) [40](#) [40](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [12](#) [13](#)
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [6](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	12
ADALTON JESUS DE ARAUJO	14
ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM	40
ANA PATRICIA FELIX SANTOS	6
AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS	29 32
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.	23
DANIEL OLIVEIRA DA ANUNCIACAO GOMES	42
DEMOCRATAS	20
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL	14
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD	12
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO EM BARRA DOS COQUEIROS	24
Destinatário para ciência pública	14 14 15
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CARVALHO BOMFIM VEREADOR	40
ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS PREFEITO	29 32
ELEICAO 2020 ETELVINO BARRETO SOBRINHO PREFEITO	25 26 27 31
ELEICAO 2020 GILVANI ALVES DOS SANTOS PREFEITO	37
ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO	28 31
ELEICAO 2020 JONATHAS CABRAL SOUZA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO	28 31
ELEICAO 2020 MANOEL SANTANA FILHO VICE-PREFEITO	25 26 27 31
ELEICAO 2020 THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS VICE-PREFEITO	29 32
ELEICAO 2020 WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA VICE-PREFEITO	37
ERICK ANJOS ALVES	20
ETELVINO BARRETO SOBRINHO	25 26 27 31
FLAVIO CARVALHO DA CRUZ	23
FRANCISCO DE CASTRO SILVA	16 18
FREDERICO LIMA TELES	23
GILVANI ALVES DOS SANTOS	37
HELIO DOS SANTOS	28 31
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE	14 15
JONATHAS CABRAL SOUZA	39
JORGE RABELO DE VASCONCELOS	24
JOSE ADILSON DE JESUS FERREIRA	44
JOSE CARLOS MACHADO	14
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO	14
JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR	28 31
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE	43 44
LUCAS ANJOS AMARAL	20
LUIZ ANTONIO MITIDIERI	14 15
MAISA CRUZ MITIDIERI	14 15
MANOEL SANTANA FILHO	25 26 27 31
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ	12
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	12
OSVALDO DO ESPIRITO SANTO	14

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [12](#) [13](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [14](#) [15](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [6](#) [12](#) [12](#) [13](#) [13](#) [13](#) [14](#) [14](#)
[15](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [16](#) [18](#) [20](#) [23](#) [24](#) [25](#) [26](#) [27](#)
[28](#) [29](#) [31](#) [31](#) [32](#) [37](#) [39](#) [40](#) [42](#) [42](#) [43](#) [44](#) [44](#) [44](#)
PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA [16](#) [18](#)
RAQUEL ANJOS DE VASCONCELOS [24](#)
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [13](#)
SOLANGE DOS ANJOS SANTOS ALVES [16](#) [18](#)
TEREZA RAQUEL FONTES MARTINS [12](#)
THAIRYNE MEIRA VIEIRA SANTOS [29](#) [32](#)
WALTEMIR AUGUSTO DA SILVA [37](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

PA 0600001-38.2023.6.25.0029 [43](#) [44](#)
PC-PP 0600094-19.2022.6.25.0002 [18](#)
PC-PP 0600104-63.2022.6.25.0002 [20](#)
PC-PP 0600119-77.2018.6.25.0000 [13](#)
PC-PP 0600121-47.2018.6.25.0000 [14](#) [15](#)
PC-PP 0600132-65.2021.6.25.0002 [16](#)
PC-PP 0600178-94.2020.6.25.0000 [14](#)
PCE 0600012-51.2023.6.25.0002 [24](#)
PCE 0600615-54.2020.6.25.0027 [40](#)
PCE 0600618-09.2020.6.25.0027 [39](#)
PCE 0600835-91.2020.6.25.0014 [29](#) [32](#)
PCE 0600851-06.2020.6.25.0027 [37](#)
PCE 0600875-73.2020.6.25.0014 [28](#) [31](#)
PCE 0600890-42.2020.6.25.0014 [25](#) [26](#) [27](#) [31](#)
REI 0600408-88.2020.6.25.0016 [6](#)
REI 0600452-52.2020.6.25.0002 [12](#)
RIAE 0600010-97.2023.6.25.0029 [44](#)
RIAE 0600011-82.2023.6.25.0029 [42](#)
RROPCO 0600010-18.2022.6.25.0002 [23](#)
RepEsp 0602104-42.2022.6.25.0000 [12](#)
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000 [13](#)